



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 724/2015**

**(15.6.2015)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 2.252-41.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

**PROMOVENTE:** Aclaudimar Aleluia de Oliveira. Adv.: Gileno do Rego Silva.

**RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Prestação de contas de candidato. Eleições 2014. Candidato ao cargo de deputado estadual. Presença de impropriedades. Ausência de comprometimento das contas. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Aprovação, com ressalvas.**

*Se as contas de campanha de candidato atendem aos dispositivos legais atinentes à matéria e as falhas remanescentes não comprometem a sua análise e robustez, em harmonia com o parecer ministerial, impõe-se, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a aprovação, com ressalvas, da prestação das contas em apreço.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de junho de 2015.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.252-41.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de processo de prestação de contas em que Aclaudimar Aleluia de Oliveira, candidata ao cargo de deputado estadual pelo PHS, protocolizou documentação visando a prestar contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria, em relatório preliminar, fls. 27/28, identificou a necessidade de reapresentação das contas geradas pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral, com *status* de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o extrato da prestação de contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativa e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Intimado a reapresentar as contas, a candidata apresentou documentação de fls. 32/33.

Em parecer técnico conclusivo, fls. 35/38, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal identificou falhas relativas à abertura da conta bancária, que extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ; a não apresentação do extrato bancário relativo ao período de 22.7.2014 a 29.10.2014 na sua forma definitiva; e movimentação financeira não registrada na prestação de contas no valor de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos).

Com fulcro na identificação e análise das aludidas impropriedades e irregularidades, aquela unidade técnica entendeu que as mencionadas falhas não são capazes de comprometer a regularidade das contas, motivo pelo qual se manifestou pela aprovação, com ressalvas, da referida prestação de contas.

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.252-41.2014.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, com assento nesta Casa de Justiça, à fl. 41, pronunciou-se pela aprovação das contas, com ressalvas.

É o relatório.

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.252-41.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

**V O T O**

Compulsando os autos, percebe-se que a prestação de contas *sub judice* encontra-se em harmonia com a Resolução do TSE nº 23.406/2014, cujo reflexo demonstra, adequadamente, a real movimentação financeira realizada pela promovente.

Efetivamente, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria desta Casa, no relatório conclusivo, entendeu que as impropriedades detectadas na prestação de contas não impedem a sua válida aferição por aquela unidade, opinando pela sua aprovação, com ressalvas.

Assim sendo, convenço-me de que as falhas relativas à abertura da conta bancária, que extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ; a não apresentação do extrato bancário relativo ao período de 22.7.2014 a 29.10.2014 na sua forma definitiva, e movimentação financeira não registrada na prestação de contas no valor de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) não comprometem nem maculam a análise e robustez das contas.

Nesse diapasão, a manifestação declinada pela unidade técnica deste Tribunal, bem assim a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade conduzem à conclusão de que, no caso em tela, não subsistem falhas graves que apresentem o condão de macular a consistência e a confiabilidade das contas em exame, revelando-se imperativa a aprovação das contas, com ressalvas.

*Ex positis*, em face do mínimo grau de lesividade das irregularidades enfocadas, consubstanciado, *in casu*, no princípio da insignificância, albergado pela Constituição Federal de 1988 e recepcionado

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.252-41.2014.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

pela jurisprudência e doutrina relativas a esta Justiça Especializada, voto, na esteira do parecer ministerial, pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas de campanha de Aclaudimar Aleluia de Oliveira.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de junho de 2015.

**Fábio Alessandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**